



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
9ª Câmara de Direito Privado

Registro: 2025.0000380241

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2102958-59.2025.8.26.0000, da Comarca de Santo André, em que é agravante RENATA YAMASHIRO DE FIGUEIREDO, são agravados REDE D' OR SÃO LUIZ S/A - UNIDADE BRASIL e MEDISERVICE OPERADORA DE PLANOS DE SAÚDE S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento em parte ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores DANIELA CILENTO MORSELLO (Presidente sem voto), EDSON LUIZ DE QUEIROZ E CÉSAR PEIXOTO.

São Paulo, 16 de abril de 2025.

ALEXANDRE LAZZARINI
Relator
Assinatura Eletrônica

Voto nº 32488

Agravo de Instrumento nº 2102958-59.2025.8.26.0000

Comarca: Santo André (6ª. Vara Cível)

Juiz(a): Bianca Ruffolo Chojniak

Agravante: Renata Yamashiro de Figueiredo

Agravados: Rede D' Or São Luiz S/A - Unidade Brasil e Mediservice Operadora de Planos de Saúde S/A

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. GRATUIDADE PROCESSUAL. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu pedido de justiça gratuita em ação declaratória de inexistência de débito. A decisão considerou a existência de indícios de capacidade financeira da agravante, como a posse de bens e rendimentos, incompatíveis com a alegação de hipossuficiência.

2. A declaração de pobreza tem presunção relativa de veracidade, podendo ser afastada por decisão judicial fundamentada quando houver elementos que indiquem capacidade financeira.

3. Documentos nos autos indicam que a agravante possui bens e rendimentos, mas alega estar desempregada e sem reservas financeiras, justificando a concessão parcial da gratuidade processual.

4. Recurso parcialmente provido para conceder o diferimento do pagamento das custas processuais para o final do processo.

Legislação Citada: CPC, art. 99, §§ 2º e 3º. Lei 11.608/03, art. 5º

Jurisprudência Citada: TJSP, Embargos de Declaração Cível 2165763-63.2016.8.26.0000, Rel. José Luiz Gavião de Almeida, 3ª Câmara de Direito Público, j. 18.04.2017. TJSP, Agravo de Instrumento 2273357-34.2019.8.26.0000, Rel. Ramon Mateo Júnior, 15ª Câmara de Direito Privado, j. 20.04.2020.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão de fls. 58, que, em ação declaratória de inexistência de débito, indeferiu o pedido de justiça gratuita formulado pela agravante, nos seguintes termos:

Vistos,

O art.5º, LXXIV, da Constituição Federal, dispõe "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos".

A declaração de pobreza, por sua vez, estabelece mera presunção relativa

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
9ª Câmara de Direito Privado

da hipossuficiência, que cede ante outros elementos que sirvam para indicar a capacidade financeira, cabendo nesse caso à parte interessada comprovar a condição de hipossuficiência, sob pena de indeferimento.

No caso, afastada a presunção de pobreza pelos indícios constantes nos autos, observando-se a própria natureza e objeto da causa, além da contratação de advogado particular, dispensando o auxílio da Defensoria, a parte interessada não trouxe documentos suficientes para comprovar a impossibilidade de arcar com as custas, despesas processuais e sucumbência.

Ademais, há notícia de que a parte interessada auferir renda, possui reservas em contas bancárias, além de contar com bens móveis e imóveis em seu nome, o que é incompatível com a alegação de pobreza (fls. 48/55).

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de gratuidade. Outrossim, pelas mesmas razões, fica desde já indeferido eventual pedido de diferimento do recolhimento das custas judiciais, a teor do disposto no art. 5º, da Lei 11.608/03. INTIME-SE a parte demandante para que emende a inicial, providenciando a comprovação do recolhimento das custas iniciais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo, por falta de pressuposto processual, sem nova intimação.

Int.

Insurge-se a autora, sustentando, em síntese, que: a) encontra-se desempregada e, portanto, neste momento não auferir renda; b) possui um único imóvel e veículo de padrão social abaixo da média de pessoas que são consideradas financeiramente avantajadas; c) o fato de a pessoa ter alguns bens não comprova a liquidez; d) o indeferimento da gratuidade processual seria impeditivo ao exercício de seu direito de acesso à justiça; e) não possui condição financeira para arcar com as custas processuais sem prejudicar sua subsistência.

Recurso processado com a concessão do efeito suspensivo pleiteado.

Desnecessária a intimação da parte agravada (ré), pois ainda não citada.

É o relatório.

No que tange à concessão da gratuidade processual a pessoas físicas, inexistente, em princípio, requisito que condicione a comprovação de renda para a

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
9ª Câmara de Direito Privado

concessão do benefício, sendo suficiente a mera declaração de hipossuficiência. Com efeito, conforme o posicionamento da jurisprudência majoritária, havendo elementos de convicção que indiquem a existência de recursos financeiros suficientes para arcar com as custas do processo sem comprometimento de sua própria subsistência ou a de seus familiares, o magistrado pode indeferir o pedido de justiça gratuita.

A declaração de pobreza feita por pessoa física, portanto, tem presunção relativa de veracidade podendo ser afastada tão somente por decisão judicial fundamentada, quando impugnada pela parte contrária ou o julgador colher dos autos informações que desprestigiem a referida declaração, conforme se depreende do artigo 99, parágrafos 3º e 2º, respectivamente, do Código de Processo Civil.

Verifica-se, pelos documentos constantes nos autos, que a agravante possui mais de R\$ 240.000,00 de bens e direitos declarados, além de ter recebido R\$ 78.582,11 de rendimento tributáveis (aproximadamente R\$ 6.500,00 mensais).

Entretanto, alega estar desempregada e extrai-se do imposto de renda que não possui poupança. Percebe-se, portanto, que não possui condições no momento de arcar com as custas do processo.

Assim, partindo-se da presunção a qual está acobertada a agravante, não sendo razoável a concessão da justiça gratuita, em sua plenitude, é possível a flexibilização da interpretação do disposto no art. 98, § 5º, do CPC, para determinar que o pagamento das custas seja efetuado apenas ao final.

Ressalta-se que o recolhimento da taxa judiciária será diferido para depois da satisfação da execução quando comprovada, por meio idôneo, a momentânea impossibilidade financeira do seu recolhimento. O artigo 5º da Lei Estadual nº 11.608/03 elenca as hipóteses de sua incidência, entretanto, ainda que não se enquadre em nenhum dos casos previstos em lei, o diferimento pode ser concedido como forma de resguardar o direito à ação. Nesse sentido:

Embargos de Declaração – Omissão – Diferimento do pagamento das custas processuais para o final do processo – Lei nº 11.608/03 – Mesmo que não seja nenhum dos casos previstos em lei, o diferimento pode ser concedido como forma de resguardar o direito à ação – Embargos acolhidos – Mantida a decisão do agravo de instrumento. (TJSP;



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
9ª Câmara de Direito Privado

Embargos de Declaração Cível 2165763-63.2016.8.26.0000; Relator (a): José Luiz Gavião de Almeida; Órgão Julgador: 3ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 7ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 18/04/2017; Data de Registro: 24/04/2017)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. Diferimento do pagamento das custas processuais para o final da demanda. Insurgência contra decisão que indeferiu o pedido de diferimento do pagamento das custas, determinando o seu recolhimento. Agravante que é sócio e garantidor de empresa em recuperação judicial. Diferimento excepcional do recolhimento das custas para o final da demanda, ainda que fora das hipóteses elencadas no artigo 5º da Lei 11.608/03. Comprovação suficiente da momentânea dificuldade financeira do seu recolhimento, priorizando a garantia constitucional do acesso à Justiça. Precedentes deste E. Tribunal. Decisão agravada reformada. RECURSO PROVIDO. (TJSP; Agravo de Instrumento 2273357-34.2019.8.26.0000; Relator (a): Ramon Mateo Júnior; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro de Americana - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 20/04/2020; Data de Registro: 20/04/2020)

Portanto, para garantir-lhe o acesso à justiça, concedo-lhe o diferimento das custas.

Anote-se, entretanto, que a momentânea situação financeira comprometida foi reconhecida com base em alegações e documentos juntados unilateralmente, podendo, futuramente, ser afastada diante do exame de documentos trazidos pela parte contrária que indiquem o desaparecimento dos requisitos para concessão do benefício.

Nestes termos, feitas as devidas observações, **dou parcial provimento ao recurso.**

ALEXANDRE LAZZARINI
Relator
(assinatura eletrônica)